Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7541/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9488/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1514811 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : | CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | EX-PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 057/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP. |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N.º 011/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE ABRANGENDO A CONTABILIDADE PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, DE RECURSOS HUMANOS, DE TRIBUTOS E DE PATRIMÔNIO |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 76.000,00 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 057/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Quality Sistemas LTDA - EPP.***, objetivando a prestação de serviços de locação de software abrangendo a contabilidade pública orçamentária, financeira e patrimonial, de recursos humanos, de tributos e de patrimônio, com valor contratual no montante de R$ 76.000,000 (setenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 011/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 057/2014 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 142/146 sua Análise ANA – 6ICE – 6494/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), por entender que a modalidade adotada não ser a correta levando em consideração o objeto contratado, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato n.º 057/2014 e sua respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 18834/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública (1ª, 2ª e 3ª fases), por entender que a irregularidade no procedimento contamina as demais fases.

Ocorre que a jurisdicionada fora intimada, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20698/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas. Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 156/166, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 439/2017 (pp. 168/170), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), por entender que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade anteriormente apontada, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 2131/2017, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Os Órgãos de Apoio consideraram o referido procedimento irregular tendo em vista que a modalidade adotada – Carta Convite – não ser a apropriada para o objeto da presente contratação, qual seja, a prestação de serviços de locação de software abrangendo a contabilidade pública orçamentária, financeira e patrimonial, de recursos humanos, de tributos e de patrimônio, por se tratar de serviço contínuo.

Ainda apontam que o prazo da presente contratação (8 meses) e o valor (R$ 76.000,00), demonstram que a modalidade correta a ser adotada seria o Pregão, visto que uma possível prorrogação do presente contrato extrapolaria o limite estabelecido para a modalidade Carta Convite (R$ 80.000,00).

Em que pese o entendimento externado pelos Órgãos de Apoio, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema, entendo que não houve nenhuma irregularidade capaz de macular a presente contratação, pelas seguintes razões.

Ainda que, de fato, a melhor opção fosse o Pregão, utilizar-se da modalidade Carta Convite não trouxe nenhum prejuízo à referida contratação, posto que foram observados os limites impostos pela Lei de Licitações e Contratos.

Vale frisar ainda, que a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Carla Castro Diniz Brandão, se manifestou nos autos (pp. 157/158), justificando "*a existência de outras locações de sistemas para o setor da saúde, para o setor da educação e para assistência social, todos com o mesmo caráter contínuo e com vencimento no exercício de 2014 e, pensando em agrupar todas as locação em um só procedimento licitatório, essa administração resolveu realizar a licitação com apenas 8 (oito) meses de duração, para que o vencimento da citada contratação se desse também em 2014*".

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, devem o procedimento na modalidade Carta Convite sob o n.º 011/2014 e a formalização do Contrato n.º 057/2014 serem declarados regulares.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO** | **R$** | **76.000,00** |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS** | **R$** | **76.000,00** |
| **TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO** | **R$** | **0,00** |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS** | **R$** | **76.000,00** |
| **TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS** | **R$** | **76.000,00** |
| **TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS** | **R$** | **76.000,00** |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite sob o n.º 011/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 057/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 057/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

**Cons. MARISA SERRANO**
RELATORA

Net